



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15504.018008/2009-75
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2302-003.395 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de setembro de 2014
Matéria Contribuições Sociais Previdenciárias
Recorrente MANUFATURA ALEFRA ARTEFATOS E CALÇADOS LTDA E OUTROS
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA EM NATAL/RN

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 30/11/2008

AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. ARGUMENTOS GENÉRICOS. COBRANÇA. VALIDADE.

Intimadas para recorrer, todas as empresas apresentaram recurso voluntário idêntico, reiterando a matéria de defesa exposta Impugnação, sem acrescentar argumentos novos e concretos capazes de alterar o julgamento *a quo*.

Importa salientar que o auditor deixou bem claro que a autuação se deve ao fato da empresa ter sido excluída do SIMPLES, anexando às fls. 119/124 os respectivos Atos Declaratórios de exclusão cujos efeitos surtiram efeito a partir de 2004. Sobre este fato as empresas não apresentaram qualquer inconformidade.

PRAZO DECADENCIAL. INÍCIO DA CONTAGEM.

Excluo as competências compreendidas entre 01/2005 a 09/2005, por aplicação da norma instituída no 150, § 4º, do Código Tributário Nacional. Em relação à competência 12/2004, mantém-se hígida no lançamento, já que não houve qualquer recolhimento parcial atinente a ela, devendo ser aplicada a regra contida no artigo 173, I do Código Tributário Nacional

Recurso Voluntário PROVIDO PARCIALMENTE.

Crédito Tributário PARCIALMENTE MANTIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros da Segunda Turma Ordinária da Terceira Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos,

Processo nº 15504.018008/2009-75
Acórdão n.º **2302-003.395**

S2-C3T2
Fl. 358

em DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário, para excluir do lançamento as competências de 01/2005 a 09/2005, pela homologação tácita do crédito tributário, na forma do disposto pelo artigo 150, §4º, do Código Tributário Nacional. A competência de 12/2004 mantém-se hígida no lançamento, já que não há qualquer recolhimento parcial atinente a ela, devendo ser aplicada a regra contida no artigo 173, I do Código Tributário Nacional.

Liege Lacroix Thomasi - Presidente

Juliana Campos de Carvalho Cruz – Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liege Lacroix Thomasi (Presidente), Fábio Pallaretti Calcini, Arlindo da Costa e Silva, André Luís Mársico Lombardi, Leonardo Henrique Pires Lopes e Juliana Campos de Carvalho Cruz.

Relatório

Adoto o relatório da DRJ/Belo Horizonte às fls. 237/243:

“Trata-se de crédito lançado pela fiscalização contra a Manufatura Alefra Artefatos e Calçados Ltda e Outros, no montante de R\$110.897,59 (cento e dez mil oitocentos e noventa e sete reais e cinquenta e nove centavos), consolidado em 31/08/10, que, de acordo com o Relatório Fiscal de fls. 52/67, refere-se a contribuições devidas à Seguridade Social correspondentes à parte dos segurados, incidentes sobre as remunerações pagas aos segurados empregados e contribuintes individuais, não declaradas em Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, arrecadadas pela empresa dos mesmos e não recolhidas, em época própria.

Conforme esclarece o relatório fiscal, a empresa foi excluída do SIMPLES pelo Ato Declaratório Executivo DRF/BHE nº 0317/2010, de 13/08/2010, com efeitos a partir de 27/02/2004, por se dedicar, de acordo com os elementos consignados no processo nº 15504.012605/2010-20, à atividade de locação de mão de obra, ou seja, forma de prestação de serviços expressamente impedida de opção pelo SIMPLES, de acordo com o inciso XII, alínea "f" do artigo 9º da lei 9.317/96 e ainda por ter sido constituída por desmembramento da empresa OTO CALÇADOS LTDA, a quem presta serviços de forma exclusiva.

Foi excluída do SIMPLES NACIONAL pelo Ato Declaratório Executivo DRF/BHE nº 0319/2010, de 13/08/2010, com efeitos a partir de 01/07/2007, por se dedicar, de acordo com os elementos consignados no processo de Representação Fiscal para Exclusão do Simples Nacional nº 15504.012587/2010-86, à atividade de locação de mão de obra, ou seja, forma de prestação de serviços expressamente impedida de opção pelo SIMPLES NACIONAL, conforme inciso XII do artigo 17 da Lei Complementar nº 123/2006, e ainda por ter sido constituída por desmembramento da empresa OTO CALÇADOS LTDA, a quem presta serviços de forma exclusiva, que exclui a empresa do tratamento jurídico diferenciado, de acordo com o inciso IX do parágrafo 4º do artigo 3º da Lei Complementar nº 123/2006.

Foram arroladas as seguintes empresas, componentes do Grupo Econômico:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.206-2 de 08/04/2001

Autenticado digitalmente em 14/10/2014 por JULIANA CAMPOS DE CARVALHO CRUZ, Assinado digitalmente em 14/10/2014 por LIEGE LACROIX THOMASI, Assinado digitalmente em 14/10/2014 por JULIANA CAMPOS DE CARVALHO CRUZ

Impresso em 14/10/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

- *Injeton Componentes Para Calçados Ltda - CNPJ 05.654.993/0001-39*
- *Oto Calçados Ltda - CNPJ 16.638.900/0001-07*
- *Via Mazzoni Manufatura de Calçados e Acessórios Ltda - CNPJ 07.525.106/0001-58*

Foram formalizados processos de "Representação Fiscal para Fins Penais", tendo em vista que foram constatados fatos que, "em tese", configuram crimes contra a Seguridade Social e contra a Ordem Tributária, definidos no artigo 1º da lei nº 9.983, de 14/07/2000, que acrescentou o artigo "337-A", inciso III, ao Decreto-Lei nº 2.848, de 07/12/1940 - Código Penal e no artigo I da Lei nº 8.137/90.

O Auto de Infração foi recebido pela autuada em 26/10/2010 (cópia do AR às fls. 162).

Em 25/11/2010, foi apresentada a impugnação de fls. 165/233, onde a empresa contesta o procedimento fiscal sob os seguintes argumentos relatados em síntese.

Inicialmente faz um breve relato dos fatos e rechaça o termo de sujeição passiva solidária entre as empresas.

Diz que a Administração Pública não pautou sua conduta na observância estrita da lei.

A uma porque não houve qualquer afronta à lei no presente caso e também, porque a exclusão sumária da empresa do SIMPLES e do SIMPLES NACIONAL, somente poderia surtir seus efeitos a partir da data de decisão final administrativa, razão pela qual jamais poderia integrar o lançamento da contribuição patronal como pretendeu a fiscalização.

A duas porque comprovadamente não há qualquer irregularidade nos recolhimentos tributários efetuados com base no SIMPLES e no SIMPLES NACIONAL, devendo por essa razão ser suprimido da infração a parte referente ao lançamento da contribuição previdenciária patronal calculada sobre a folha de pagamento.

Da Decadência

Aduz que em função da alegada irregularidade de opção da empresa pelo Simples e posteriormente pelo Simples Nacional, o fisco teria sido induzido a erro e por isso seria devida a cobrança de contribuições referentes ao exercício de 2005 e parte de 2006.

Ressalta que, a par dessas considerações, não houve comprovação de qualquer irregularidade de opção da empresa pela modalidade simplificada de tributação. A apontada fraude consignada pela fiscalização não passa de mera alegação, razão pela qual não se presta a servir de base para qualquer pretensão punitiva do fisco.

Citando a Súmula nº 08 do Supremo Tribunal Federal e decisão do Superior Tribunal de Justiça, alega que a ausência absoluta de elementos capazes de ensejar a nulidade da opção da empresa pelo SIMPLES e SIMPLES NACIONAL, sujeita-se a pretensão fiscal a observar fielmente o prazo decadencial de 05 anos contados da data do fato gerador do tributo.

Da irregularidade da conduta empresarial da impugnante

Neste tópico diz que apesar do relatório fiscal consignar expressamente que a impugnante fora constituída de forma que pudesse executar como terceirizada os serviços até então desenvolvidos pela Oto Calçados, esta situação não restou em nenhum momento comprovada, não passando de mero exercício discricionário da fiscalização.

Ressalta que, ao contrário da posição do fisco, a empresa Oto Calçados continua desenvolvendo normalmente suas atividades, não tendo a impugnante sido aberta com essa finalidade. Apenas executa serviços que tem a empresa como beneficiária, possuindo ainda distinta autonomia patrimonial, contábil, fiscal, financeira e societária em relação a Oto Calçados. O simples fato de prestar serviços a ela, não implica em nenhuma hipótese em processo fraudulento ou irregular não havendo na legislação qualquer óbice que vede tal prática. Tanto é que funciona em endereço próprio, foi aberta há vários anos, sendo totalmente independente, seja juridicamente ou tributariamente daquela empresa.

Diz que a tese da fiscalização, de que a empresa não poderia recolher suas contribuições nos moldes do Simples e do Simples Nacional, revela-se destituída de fundamentos sólidos a lhe dar sustentação não havendo qualquer irregularidade na opção das empresas pelo Simples e posteriormente pelo Simples Nacional. E ainda, que se irregular a opção, situação admitida apenas a título de argumento, jamais poderia a exclusão se revestir de efeitos retroativos.

Argumenta que a exclusão da empresa do SIMPLES e do SIMPLES NACIONAL, imputaria à impugnante supostos débitos tributários que já haviam sido quitados pela

sistemática especial de arrecadação, afrontando assim situações jurídicas há muito solucionadas, resolvidas, consolidadas, a respeito das quais não caberia ao fisco tentar burlar princípios constitucionais dos mais mezinhos como a tão almejada segurança jurídica apenas para interpretar a norma da forma que melhor lhe conviesse.

Prossegue argumentando que o lançamento fiscal se baseou no procedimento de exclusão da empresa do SIMPLES e do SIMPLES NACIONAL, ainda sequer oficializado, pendente de insurgência na esfera administrativa e até mesmo judicial, não havendo assim fato sólido capaz de gerar a hipótese de incidência de contribuição previdenciária patronal não devida no caso de empresas optantes pelos referidos regimes especiais de tributação, estando a conduta fiscal claramente a afrontar o princípio da legalidade e os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Transcreve acórdão da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes sobre a questão do desmembramento de atividades em duas empresas na mesma área geográfica, objetivando racionalizar as operações e diminuir a carga tributária.

Diz que não lhes parece possível deixar a critério da autoridade administrativa determinar quais atos ou negócios jurídicos ela pretende desconsiderar para fins de cobrança de tributos. Não há como prevalecer a discricionariedade do administrador em matéria tributária em detrimento, até mesmo da segurança jurídica do contribuinte.

Destaca a importante função social exercida pela impugnante.

Alega que diante de tais circunstâncias e da fragilidade dos elementos embasadores da autuação fiscal, não pode a defendente ser autuada pela fiscalização previdenciária. Desse modo não pode lhe ser atribuída qualquer conduta irregular, isto porque não descumpriu qualquer preceito normativo capaz de ensejar a aplicação de qualquer penalidade contra ela.

Diz que revela-se ilegal e irregular qualquer procedimento adotado pelo INSS no sentido de autuar a impugnante mesmo porque a referida autuação tem por base elementos que não se prestam a lastrear a autuação referenciada.

Requer seja julgada procedente a impugnação, cancelando-se o auto de infração em referência e, via de

consequência, deixando de impor qualquer penalidade contra a impugnante.

Requer a concessão do prazo de 10 dias para juntada do competente instrumento de mandato. Referido instrumento foi juntado às fls. 175 e 233.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos.”

A DRJ/Belo Horizonte, por ocasião do julgamento, manteve o crédito previdenciário. Tais foram os fundamentos:

- a) Destacou que o lançamento das contribuições previdenciárias dos segurados independe da exclusão da empresa do Simples ou do Simples Nacional, vez que estas não se encontram abarcadas na alíquota do sistema simplificado. Como o contribuinte não comprovou o recolhimento das contribuições devidas à Seguridade Social, que foram descontadas e arrecadadas dos seus segurados empregados e contribuintes individuais, conforme apurado através da sua folha de pagamento e demonstrado no anexo de fis. 68/77, foi correto o procedimento da fiscalização ao lavrar o auto de infração, no cumprimento da estrita legalidade a que é vinculada;
- b) Que o lançamento sujeita-se à regra de contagem do prazo decadencial prevista no artigo 173, I, do CTN, tendo em vista a constatação ‘em tese’ de fatos que configuram crimes contra a Seguridade Social e contra a Ordem Tributária, caracterizando-se nessa hipótese a ocorrência de dolo, fraude ou simulação;
- c) Que é de responsabilidade do agente fiscalizador apurar a ocorrência de eventuais situações de ilicitude, as quais devem ser devidamente levadas em consideração quando da aplicação da legislação e do lançamento do crédito tributário;
- d) Que a empresa foi excluída do SIMPLES pelo Ato Declaratório Executivo DRF/BHE nº 0317/2010, e do SIMPLES NACIONAL, pelo Ato Declaratório Executivo DRF/BHE nº 319/2010, por exercer atividade de locação de mão de obra (forma de prestação de serviços expressamente impedida da referida opção) e, ainda, por ter sido constituída por desmembramento da empresa OTO CALÇADOS LTDA, a quem presta serviços de forma exclusiva, o que também exclui a empresa do tratamento jurídico diferenciado, sendo que tais exclusões deverão ser analisadas nos processos específicos;

Devidamente notificado, o contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 265/269), tempestivamente, ratificando os argumentos anteriormente expostos na Impugnação.

Às fls. 287/291 consta o Recurso Voluntário da empresa Via Mazzone Manufatura de Calçados e Acessórios Ltda.; às fls. 298/302 consta o recurso da empresa Oto Calçados Ltda.; às fls. 307/311 foi anexado o recurso da empresa Injeton Componentes para

Calçados Ltda., todos protocolados em 13.09.2011, tempestivamente, repetindo os mesmos argumentos da defesa apresentada pela empresa Manufatura Alefra Artefatos e Calçados Ltda.

Eis o relatório.

Voto

Conselheira Juliana Campos de Carvalho Cruz, Relatora.

Sendo tempestivos os recursos, passo a análise do mérito.

1 – Da Regularidade da Conduta Empresarial da empresa:

Quando por ocasião da interposição da Impugnação, afirmou o contribuinte que embora o relatório fiscal tenha consignado que a empresa Manufatura Alefra foi constituída para executar como terceirizada serviços até então desenvolvidos pela empresa Oto Calçados, o auditor não comprovou esta situação.

Mais adiante, ressaltou que, ao contrário da posição do Fisco, a empresa Oto Calçados continua desenvolvendo normalmente suas atividades, não tendo a empresa Manufatura Alefra sido aberta com essa finalidade. Apenas executa serviços que tem a empresa como beneficiária, possuindo ainda distinta autonomia patrimonial, contábil, fiscal, financeira e societária em relação a Oto Calçados. O simples fato de prestar serviços a ela, não implica em nenhuma hipótese em processo fraudulento ou irregular, não havendo na legislação qualquer óbice que vede tal prática. Tanto é que funciona em endereço próprio, foi aberta há vários anos, sendo totalmente independente daquela empresa.

No julgamento de 1ª instância, o crédito foi mantido integralmente sob o argumento de que a empresa negou os fatos apurados pela fiscalização sem, contudo, apresentar elementos que dêem suporte às suas alegações.

Intimadas para recorrer, todas as empresas apresentaram recurso voluntário idêntico, expondo nas suas razões a mesma tese apresentada na Impugnação (acima descrita), **sem acrescentar argumentos novos e concretos capazes de alterar o julgamento *a quo*.**

Importa salientar que auditor deixou bem claro que a autuação ocorreu pelo fato de a empresa ter sido excluída do SIMPLES NACIONAL, anexando às fls. 119/124 os respectivos Atos Declaratórios de exclusão cujos efeitos surtiram efeito a partir de 2004. Sobre este fato, as empresas não apresentaram qualquer inconformidade.

Por outro lado, o lançamento ora analisado tem origem na ausência de recolhimento das contribuições sociais dos segurados cujo pagamento independe da empresa está ou não incluída no benefício fiscal. Neste ponto, as Recorrentes nada aduziram.

Sob esta ótica, estabelecem o art. 17 do Decreto 70.235/72 c/c art. 8º da Portaria da RFB nº 10.875/07 que a matéria não pode ser apreciada por esta Egrégia Corte, pois não impugnada, *in litteris*:

“Decreto nº 70.235/72:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)”

“Portaria da RFB nº 10.875/07

Art. 8º - Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante”

Não havendo qualquer argumento capaz de invalidar a cobrança, reputo devido o débito.

2 – Decadência:

O prazo decadencial foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal nas sessões plenárias dos dias 11 e 12/06/2008. Na ocasião, por unanimidade de votos, foram declarados inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91 os quais autorizavam a Seguridade Social constituir seus créditos no lapso de 10 (dez). Deste julgamento resultou a publicação da Súmula Vinculante nº 08.

De acordo com o art. 103-A da Constituição Federal/88, regulamentado pela Lei nº 11.417/06, com a publicação da mencionada Súmula, em 20.06.2008, todos os órgãos judiciais e administrativos ficaram obrigados a acatar o conteúdo normativo ali inserido. Desse modo, o prazo para a Seguridade constituir o crédito tributário foi reduzido ao lapso temporal de cinco anos tal qual exposto no Código Tributário Nacional, vide:

“Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).

Lei nº 11.417, de 19/12/2006:

Regulamenta o art. 103-A da Constituição Federal e altera a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, disciplinando a edição, a revisão e o cancelamento de enunciado de súmula vinculante pelo Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências.

...

Art. 2º O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, editar enunciado de súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma prevista nesta Lei.

§ 1º O enunciado da súmula terá por objeto a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja, entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública, controvérsia atual que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre idêntica questão.

As contribuições previdenciárias, assim como toda e qualquer obrigação tributária, uma vez não recolhidas dentro de certo período de tempo (cinco anos), serão exigidas pelo órgão fazendário no prazo decadencial previsto no art. 173, inciso I, do CTN no caso de não haver recolhimento antecipado:

"Art. 173 - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;"

No entanto, havendo pagamento parcial, a contagem do prazo quinquenal deverá ocorrer nos termos do art. 150, §4º do CTN, alterando, com isso, o *dies a quo*. Se antes, o início da contagem ocorria com o primeiro dia do exercício seguinte, com esta nova norma, o início da contagem ocorre na data do fato gerador, vejamos:

"Art. 150 - O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 4º - Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação."

Na hipótese, relatou o auditor que a empresa incorreu em simulação ao informar na GFIP ser optante pelo SIMPLES quando, na verdade, em razão do Ato Declaratório de Exclusão do regime tributário diferenciado, estava excluída por exercer atividade vedada ao gozo do benefício. Por causa disso, ainda que constatado pagamento parcial, aplicou a norma do art. 150, §4º, do CTN por considerar que a existência de dolo altera a contagem do prazo (vide parte final da disposição acima transcrita).

Pela leitura das razões expostas pelo auditor, é certo que a empresa cometeu um erro, qual seja: informar nas GFIP's ser beneficiária do tratamento diferenciado quando, na verdade, não poderia, por exercer atividade vedada à opção. A conduta adotada pelo contribuinte não me parece ter sido a mais correta. Todavia, não vejo razões para validar aquela contagem (do auditor).

Isto porque, nos termos do art. 13, §1º, inciso IX da LC 123/2006, a cobrança *in foco* refere-se a débito que não se encontra submetido ao regime simplificado. Portanto, a conduta da empresa Manufatura Alefra, na hipótese, em nada altera o valor a recolher.

Sendo assim, a norma prescricional deve ser aplicada considerando a existência ou não de pagamento antecipado. A Súmula 99 do CARF assim estabelece:

"Súmula CARF nº 99: Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração."

A ação fiscal compreendeu o período de 01/2005 a 11/2008. A ciência pelo contribuinte ocorreu em 26.10.2010. Considerando a existência do pagamento antecipado, excluo do lançamento as competências de 01/2005 a 09/2005, pela homologação tácita do crédito tributário, na forma do disposto pelo artigo 150, §4º, do Código Tributário Nacional. A competência de 12/2004 mantém-se hígida no lançamento, já que não houve qualquer recolhimento parcial atinente a ela, devendo ser aplicada a regra contida no artigo 173, I do Código Tributário Nacional.

Por todo o exposto,

CONHEÇO do RECURSO VOLUNTÁRIO para DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, excluindo do lançamento as competências de 01/2005 a 09/2005, pela homologação tácita do crédito tributário, na forma do disposto pelo artigo 150, §4º, do Código

Processo nº 15504.018008/2009-75
Acórdão n.º **2302-003.395**

S2-C3T2
Fl. 368

Tributário Nacional. A competência de 12/2004 mantém-se hígida no lançamento, já que não houve qualquer recolhimento parcial atinente a ela, devendo ser aplicada a regra contida no artigo 173, I do Código Tributário Nacional.

Sala das Sessões, em 11 de setembro de 2014

Juliana Campos de Carvalho Cruz
Relatora